AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.076 - SP (2019/0023961-3)

AGRAVANTE : CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S) - SP050099
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de ação previdenciária, com valor da causa atribuído em R$ 40.000,00, em dezembro de 2010, tendo como objetivo "revisar o recálculo da renda mensal inicial do seu beneficio, determinado pelo artigo 144 da Lei n° 8.213/91, com a substituição dos salários de contribuição que utilizou, referentes ao período de março de 1986 a fevereiro de 1989", "a reajustar o valor resultante da revisão do recálculo para 1° de junho de 1992" (fls. 4), bem como a aplicação dos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal.

Após sentença que julgou procedente o pedido, foi interposta apelação, tendo o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO acolhido a preliminar de decadência com relação ao pedido de revisão da renda mensal. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS EM REPERCUSSÃO GERAL.
>
> I- Analisou-se o pedido de revisão da renda mensal inicial, substituindo os salários de contribuição utilizados pela autarquia no cálculo do beneficio previdenciário, nos termos do art. 144 da Lei n° 8.213/91, com data de início (DIB) em 20/3/89, e consequente reajuste em 1° de junho de 1992.
>
> II- O C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 626.489, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória n° 1.523, de 28/6/97, incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente à referida MP.
>
> III- In casu, verifica-se que o beneficio previdenciário da parte autora foi concedido em 20/3/89 e a presente ação foi ajuizada apenas em 1°/12/10, motivo pelo qual se reconhece a ocorrência da decadência, ainda que fosse levado em consideração o processo administrativo de revisão da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D6572434-F351-45AB-B95C-2AC8CB0D8882

> aposentadoria, encerrado em 26/2/99 (fls. 140/141). A ação ajuizada em 10/3/93 também não tem o condão de afastar o reconhecimento da decadência, por versar sobre matéria distinta do presente feito.
>
> IV- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 870.947.
>
> V- Agravo da autarquia parcialmente provido. Agravo da parte autora improvido.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra o referido acórdão, CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL interpõe o presente recurso especial, apontando violação do art. 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela MP n. 1.523/97.

Sustenta, em síntese, que o prazo decadencial de dez anos refere-se unicamente à revisão do ato de concessão do benefício, não contemplando as revisões legais, como é o caso do recálculo determinado pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na aplicação do entendimento sufragado nos recursos repetitivos REsp n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada em data posterior a 17 de março de 2016, sendo plenamente aplicável, segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, o art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece não ser cabível a interposição de agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, quando a matéria, nele discutida, tiver sido decidida pelo Tribunal de origem em conformidade com precedente firmado por esta Corte sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/73).

Desse modo, não se afigura possível a apresentação de qualquer outro recurso a esta Corte Superior contra tal decisão, porque incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador da sistemática dos recursos representativos de controvérsia, instituída pela Lei n. 11.672/2008.

Nesse sentido, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA O CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D6572434-F351-45AB-B95C-2AC8CB0D8882

AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

(AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016). [Sem grifos no original].

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D6572434-F351-45AB-B95C-2AC8CB0D8882